



Registro: 2021.0000985027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2116774-50.2021.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e Interessado NEY FERREIRA SANTANA, é impetrado PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. LEANDRO SARCEDO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 32.715****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2116774-50.2021.8.26.0000****IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO CRIMINAL – ADVOGADO DATIVO - ATO JUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL (ART. 265 CPP) – PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE 120 DIAS – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL – DECADÊNCIA CONSUMADA.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 dias da ciência do ato (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), entendida esta como comunicação oficial, não estando sujeito a quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, de tal sorte que a formulação de pedido de reconsideração não obsta o seu curso.

2. Aplicação a advogado dativo de multa por abandono processual, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Prazo decadencial que se inicia com a publicação da decisão judicial, sendo irrelevante a data de decisão posterior que aprecia pedido de reconsideração ou redução da multa. Precedentes. Decadência consumada. Segurança denegada.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra ato do Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, com base no art. 265 CPP, aplicou ao advogado Fábio Ricardo Rodrigues dos Santos multa de 10 (dez) salários mínimos, em razão de abandono processual, pela ausência de apresentação de razões de apelação, nos autos do processo penal nº 0001919-76.2018.8.26.0201.

Argumentando inicialmente com sua legitimidade



para a propositura da ação mandamental, a impetrante sustenta, em síntese, que lhe compete promover, com exclusividade, a disciplina dos advogados, pelo que falece ao Judiciário competência para aplicação de qualquer penalidade. Insiste, ainda, que a multa é aplicada com base em presunção *iuris tantum* de culpa, sem prévio contraditório e possibilidade de revisão em sede recursal, incorrendo em nulidade por ofensa ao devido processo legal. Defende, por fim, que os fatos ocorridos no caso concreto não caracterizam abandono processual, mas mera omissão isolada, posteriormente sanada, de forma a descaracterizar prejuízo à administração da justiça.

Deferida a liminar para suspensão do ato atacado, sobrevieram informações da digna autoridade impetrada (fls. 342/344).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 367/372).

É o relatório.

O caso é de denegação da segurança em razão de decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Com efeito, o mandado de segurança é ação constitucional prevista em lei especial para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, praticado com ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXIX, CF).

Sucedo, porém, que o direito de requerer o mandado de segurança não pode ser exercido a qualquer tempo, já tendo sido reconhecida a constitucionalidade de tal limitação temporal pela lei. E, nos termos da



legislação de regência, o “direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado” (art. 23 da Lei nº 12.016/09). Decorrido esse prazo, o interessado decai do direito de requerer a segurança, o que não impede o recurso às vias ordinárias.

“O prazo para impetrar mandado de segurança”, ensina HELY LOPES MEIRELLES, “é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver **conhecimento oficial** do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, **não se suspende nem se interrompe desde que iniciado**” (Mandado de Segurança, Malheiros, 30ª edição, 2007, pág. 58, destaques nossos).

No caso vertente, o ato impugnado foi proferido em 18 de novembro de 2020, disponibilizado no DJE no dia 24 seguinte (fls. 282/288) e, assim, considerado publicado em 25 de novembro de 2020. A inicial da impetração, porém, somente foi protocolizada em 21 de maio de 2021, portanto, quando já transcorrido o prazo legal e consumada a decadência.

É certo que o advogado ao tomar conhecimento da imposição de multa apresentou pedido de reconsideração em que reconheceu a falha, justificou-se e juntou as razões recursais faltantes, postulando o afastamento ou redução da multa (fls. 288/289). O pedido, porém, foi indeferido em 26 de janeiro de 2021, mantendo-se integralmente a multa aplicada e cancelando-se a determinação de indicação de novo advogado dativo para atuar nos autos, aceitas as razões recursais apresentadas (fls. 306/307).

Sucede, porém, que a data dessa segunda decisão ou o fato de as razões recursais extemporâneas terem sido aceitas não interferem na definição do termo inicial do prazo decadencial. Afinal, é incontroverso que o ato



atacado na impetração é a aplicação de multa por abandono processual. Consequentemente, uma vez publicada a decisão judicial que a impõe tem início a contagem do prazo de 120 dias para a impetração, seja esta proposta pessoalmente pelo interessado ou pela entidade de Classe dos Advogados na defesa dos interesses deste.

Irrelevante, repita-se, a posterior apreciação de pedido de reconsideração, em que mantida a penalidade sem qualquer modificação. Deveras, *“o prazo para impetrar mandado de segurança, uma vez iniciado, não se suspende e tampouco se interrompe, de tal sorte que posteriores requerimentos administrativos, ou pedidos de reconsideração, não obstam o curso do prazo decadencial”* (Mandado de Segurança Cível nº 2007904-13.2018.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 28/02/2018). Neste sentido, aliás, antiga e sedimentada jurisprudência do Colendo STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA. ART. 18, LEI 1.533/51.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes.

(...) Mandado de segurança extinto, em razão da decadência da impetração” (MS nº 12.665. 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.06.07).

“ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO – NOTÁRIO – PERDA DE DELEGAÇÃO – PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LAVRATURA DE MAIS DE 200 (DUZENTAS) ESCRITURAS DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS – EFETIVAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO – ART. 515, § 3º, DO CPC – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou



da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo.

2. Hipótese dos autos em que o recurso hierárquico foi recebido no efeito suspensivo. (...)” (RMS nº 25.112, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.04.2008).

Cite-se, por fim, a ementa do precedente já referido

na fundamentação do julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL QUE IMPÔS À ADVOGADA-IMPETRANTE PENA DE MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL (ART. 265 DO CPP) - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL - ATO IMPUGNADO QUE TEVE APENAS O CONDÃO DE MANTER DECISÃO ANTERIOR DA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS ENTRE A CIÊNCIA DO ATO ACOIMADO DE ILEGAL E A DATA DA IMPETRAÇÃO - DECADÊNCIA RECONHECIDA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - SEGURANÇA DENEGADA”.

“O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. “O prazo para impetrar mandado de segurança é preclusivo e improrrogável, não se submetendo, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, de tal sorte que posterior pedido de reconsideração não obsta o seu curso” ((Mandado de Segurança nº 2007904-13.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 28/02/2018).

Por essas razões, denega-se a segurança com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, cassada a liminar inicialmente deferida. Custas na forma da lei, indevida a verba honorária (súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

DÉCIO NOTARANGELI

Relator